



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.720699/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.992 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente PAULO VINICIUS CABRAL CAETANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Sobre o total dos rendimentos recebidos em ação judicial, poderá ser deduzida a despesa relativa aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à época do lançamento.

Afasta-se parcialmente a autuação quando o contribuinte comprova haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) por documentação hábil e idônea.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para afastar a omissão de rendimentos relativa aos honorários advocatícios pagos, no valor de R\$ 9.595,25, na base de cálculo do imposto renda..

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 59/63):

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 43/45) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2010 (fls. 36/40).

A autoridade lançadora apurou a infração de **omissão de rendimentos no valor de R\$ 9.663,01 da fonte pagadora Banco do Brasil S.A. (CNPJ nº 00.000.000/0001-91), sendo alterado o valor declarado de R\$ 167.641,34 para R\$ 177.304,35**. Segundo a autoridade lançadora, os juros já foram excluídos do rendimento tributável considerado, restando a comprovar apenas o fato **de o valor informado pelo Banco do Brasil não ter excluído os honorários advocatícios, apesar da entrega de recibo dos mesmos**.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 2.657,33, multa de ofício de R\$ 1.992,99, além de juros de mora de R\$ 714,82 (calculados até janeiro de 2013).

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 19/02/2013 (fl. 46), o Interessado, através de seu procurador (procuração de fl. 23), apresentou impugnação (fl. 02) em 27/02/2013, alegando que:

- a) ao atender a intimação fiscal, apresentou a documentação necessária para a exclusão dos valores isentos por se tratar de juros, conforme decisão judicial; e
- b) os honorários advocatícios foram pagos diretamente, conforme recibo.

A autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através de o Despacho Decisório de fls. 31/34, decidiu pela manutenção da Notificação de Lançamento, afirmando, em síntese, que:

- a) o valor correspondente aos juros moratórios relativos à indenização paga por conta da referida ação judicial já foi desconsiderado quando da apuração do montante tributável;
- b) a omissão de rendimentos foi caracterizada **pela indevida dedução de despesa a título de honorários advocatícios, cujo pagamento o contribuinte não logrou provar que foi por ele efetuado**.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO.

Pela falta de comprovação de que os honorários advocatícios não foram excluídos do valor informado pela fonte pagadora em Dirf ou do efetivo pagamento pelo Interessado em relação aos serviços prestados, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão, em 15/05/2015 (fls. 64), o contribuinte, em 09/06/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 65/67), alegando, em apertada síntese, preliminarmente, que a

decisão judicial que determinou a exclusão dos juros moratórios sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, mediante a retificação da DAA, é posterior a informação da fonte pagadora acerca dos rendimentos pagos, e que quanto aos honorários advocatícios, os mesmos estão devidamente comprovados pela cópia do recibo já constante dos autos, sendo certo que todo o imposto apurado na DAA original já fora pago. No mérito, após traçar a cronologia dos fatos que culminaram com a retificação dos rendimentos em virtude da decisão judicial obtida, registra que não houve a retificação da DIRF pelo Banco do Brasil, conforme se depreende dos documentos anexos, dentre os quais, traz o recibo original dos honorários advocatícios pagos. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 68/97.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade se confundem e complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos decorrentes de ação judicial federal – dos honorários advocatícios pagos:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 9.663,01, decorrente do processamento da DAA/2010, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, relativa ao **pagamento dos honorários advocatícios** pela condução da demanda judicial que originou os rendimentos recebidos.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, o recibo original, reconhecido em cartório, emitido pelo escritório de advocacia que conduziu a demanda judicial e cópia do cálculo de liquidação extraído do processo de execução que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília/DF (fls. 90/92).

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas com honorários pagas, não tendo sido demonstrado por meio de documentação suficiente o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução, consubstanciado no art. 56, parágrafo único do RIR/99. Não se pode olvidar que na relação

processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva dos pagamentos realizados, quando exigidos e não apresentados, **autoriza a consequente tributação dos valores correspondentes, omitidos pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual.**

Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades em relação aos valores apurados, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 61/63):

Conforme descrito na motivação do lançamento (fl. 44) e detalhadamente relatado no despacho decisório de fls. 31/34, **o valor correspondente aos juros moratórios relativos ao rendimento decorrente de ação judicial na Justiça Federal já foram desconsiderados quando da apuração do montante tributável.**

A lide no presente processo **se restringe à comprovação do fato se o Interessado foi efetivamente o responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios em questão.** Assim, deve ser analisado se foi ou não comprovado nos autos o efetivo pagamento pelo Interessado dos honorários advocatícios declarados.

Para comprovar o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 9.595,25, o Interessado se limita a apresentar simples cópia do recibo de fl. 21.

Regra geral, ao Fisco cabe provar as alegações sobre omissão de rendimentos e, ao contribuinte, a prova dos fatos que reduzem o crédito tributário. A autoridade lançadora comprova o rendimento recebido através da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf - fl. 30) e dos demais documentos apresentados em resposta à intimação fiscal. Já ao Interessado **competes cumprir o encargo do ônus da prova do pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de um fato que tem o poder de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda.**

(...)

Exige-se no presente processo, conforme motivação expressa no lançamento e na revisão de ofício, **a comprovação de que os honorários advocatícios não foram excluídos da Dirf de fl. 30 ou, então, da efetiva realização dos pagamentos correspondentes pelo Interessado.** Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do advogado ou de seu escritório, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o Interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais

Deve ser ressaltado que em outros lançamentos de crédito tributário lavrados contra os demais associados representados pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) nesta mesma ação ordinária nº 2004.34.0004856-50, a autoridade fiscal daqueles procedimentos apurou que **os honorários advocatícios tinham sido descontados previamente ao valor levantado pelos beneficiários**. Assim, os respectivos honorários advocatícios já tinham sido excluídos dos valores constantes como rendimentos tributáveis em Dirf transmitida pela fonte pagadora. **Tal fato justifica a cautela adotada no presente processo de exigir a comprovação do efetivo pagamento dos honorários advocatícios**.

Desta forma, com base no acima exposto, **pela falta de comprovação de que os honorários advocatícios não foram excluídos do valor informado pela fonte pagadora em Dirf ou do efetivo pagamento pelo Interessado em relação aos serviços prestados**, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 9.663,01.

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Cabe ressaltar, que por força do art. 12 da Lei nº 7.713/88, **norma aplicável aos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2005 e objeto do lançamento**, as despesas com advogados, de fato, poderão ser excluídas dos rendimentos recebidos, sendo certo que os documentos carreadas aos autos estão a demonstrar a ocorrência do pagamento da verba honorária aos patronos contratados, cujo labor resultou no recebimento dos rendimentos provenientes do processo de execução nº 2007.34.00.035260-5, movido pelo contribuinte e distribuído por dependência à ação ordinária da ANAJUSTRA, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília/DF, onde se restou reconhecida, pela sistemática da declaração de ajuste anual, a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os juros moratórios pagos nas execuções distribuídas por dependência àquele feito (fls. 9/18 e 79/88).

Portanto, ancorado no recibo acostado (fls. 90), aliado a conta de liquidação extraída do processo de execução nº 2007.34.00.035260-5 (fls. 91/92), noticiando o valor corrigido de R\$ 169.558,08 (apurado em abril/2007), tem-se por comprovado que o valor tido por omitido, de fato, representou a verba honorária paga pela condução do processo judicial, que resultou no recebimento dos rendimentos ajustados e declarados, no valor de R\$ 177.304,35 – sendo certo, ao teor da conta de liquidação elaborada, que a verba honorária não estava incluída no referido valor apurado, tendo sido inclusive apurada a parte no referido cálculo (fls. 91/92) – restando assim, ao meu sentir, suprido o vício apontado pela decisão recorrida, devendo a aludida verba honorária ser excluída da incidência tributária, na exata dicção da legislação de regência, razão pela qual afasto a omissão apurada, **no limite do valor comprovadamente pago**, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a omissão de rendimentos relativa aos honorários advocatícios pagos, no valor de R\$ 9.595,25, na base de cálculo do imposto renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-004.992 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11618.720699/2013-19